



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

ji

## PARECER

**Referência:** PAD 059614

**Ementa:** Impugnação.  
Tempestividade. Documento  
apócrifo. Não conhecimento.  
Norma editalícia.  
Intempestividade.

### 1.RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2014, apresentado por DAN INN HOTEL CURITIBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.785.220/0001-57, referente ao objeto "(...) contratação de empresa para a prestação de serviços inerentes ao ramo hoteleiro, na cidade de Curitiba/PR, incluindo o fornecimento de salas, auditório, serviços de alimentação, internet, equipamentos e hospedagem."

A impugnação foi apresentada na data de 23/09/2014, as 11:49, via e-mail.

Alega, em síntese, citando diversos dispositivos legais e constitucionais, que o edital possui cláusula que restringe a concorrência ao âmbito local da cidade de Curitiba/PR e que as empresas participantes estariam inabilitadas.

O edital previu abertura das propostas obedecendo ao seguinte cronograma:

- I - Início de acolhimento de propostas: 11/09/2014;
- II - Abertura das propostas: 23/09/2014, às 09hs;
- III - Início da sessão de disputa de preços: 23/09/2014 às 09hs 30min.

Quanto as empresas que estão possibilitadas a concorrerem ao Pregão Eletrônico, o edital previu que:

4.1 Poderá participar desta Licitação qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no País, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, conforme o disposto nos respectivos atos constitutivos e que satisfaça todas as exigências, deste Edital e Anexos.

4.1.1 - Não poderão participar da licitação empresas que se encontrem sob processo de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, concordata, dissolução, liquidação ou

R.



CREFITO - 8

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO**

RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

estejam suspensas para licitar e contratar e/ou declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública.

4.2 O Edital encontra-se à disposição dos interessados diretamente na Internet, nas páginas deste Conselho Regional ([www.crefito8.org.br](http://www.crefito8.org.br)) e no provedor do certame ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)).

No item 10 do edital, foram previstas as minúcias quanto aos documentos que provam a habilitação jurídica, econômico-financeiro e a qualificação técnica.

No tocante a apresentação de recursos/impugnações o edital previu que:

17.6 Até 2 (dois) dias úteis antes da data final para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão. A Pregoeira, auxiliada pela Comissão de Licitação e pelo Departamento Jurídico, decidirá sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, disponibilizando neste mesmo prazo a resposta da impugnação na página Web deste Conselho, no endereço [www.crefito8.org.br](http://www.crefito8.org.br) e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), obrigando-se os interessados a consultá-la para obtenção das informações prestadas.

17.6.1 No caso de acolhimento da petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

17.6.2 Somente serão aceitos recursos apresentados fisicamente na Sede do CREFITO 8 ou em meio digital com assinatura digital válida em todos os documentos apresentados

É o relatório.

## **2.FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA**

### **A) TEMPESTIVIDADE**

Em decorrência de a impugnação ter sido apresentada na data de 23/09/2014, as 11:49, via e-mail, e que a abertura das propostas estava marcado para a data de 23/09/2014 as 09hs e 30 min, foi desrespeitado o prazo de 2 (dois) dias uteis previsto no artigo 18, caput, do Decreto n° 5.450/2005 e do item 17.6 do edital.

Portanto, a impugnação é intempestiva.

### **B) DOCUMENTO APÓCRIFO**

Inicialmente nota-se que a Impugnação foi recebida eletronicamente, por correio eletrônico, com ausência de assinatura digital válida na forma do item 17.6.2 do edital.

Em situação semelhante, o Poder Judiciário tem decidido que:



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

Apócrifa. Petição de impugnação de documentos desprovida de assinatura dos procuradores da parte, é ato processual inexistente, sem qualquer valor o seu conteúdo.

(TRT-6 - RO: 628200200606000 PE 2002.006.06.00.0, Data de Publicação: 11/12/2002)

Portanto, a impugnação é ato processual inexistente pois desprovido de assinatura digital válida, conforme previsão do edital em seu item 17.6.2.

### C) PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS ATOS

Conforme entendimento doutrinário<sup>1</sup>, perfilhamos do mesmo entendimento, devendo o pedido do Requerente ser admitido como direito de petição.

### D) ANÁLISE DA SUPOSTA RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA.

Alega o Peticionante que, em vista do contido no art. 37, XXI da CFRB/88, no art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8.666/93 da CLT, deveria o CREFITO 8 ampliar a concorrência entre os eventuais participantes.

Sem razão a empresa peticionante.

O edital de pregão eletrônico nº 13/2014 definiu de forma clara em seu item 1.1 o objeto da licitação que é a execução na Curitiba/PR e 4.1, as empresas que poderiam participar da licitação, sem qualquer restrição de localização da empresa vencedora, salvo estar domiciliada no País.

Inclusive, quanto a questão de a empresa estar cadastrada como órgão de turismo, o edital observou as disposições da Lei nº 11.771/2008 e do Decreto nº 7.381/2010.

Por fim, quanto ao julgamento das empresas que apresentaram propostas, há necessidade de julgamento da habilitação pelo pregoeiro, não se podendo prever a eventual habilitação ou inabilitação da empresa vencedora.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho indica que, apesar de defeitos processuais a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, cita-se "...vigora, no processo administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. (...) O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição." JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo, Dialética, 2012; 15ª edição, p. 1055.